



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA - AUDITORA -
SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
(11) 3292-3891 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	00004593.989.20-5
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLANDIA - HORTOPREV (CNPJ 01.335.616/0001-86)▪ ADVOGADO: RAFAEL TUROLA PIOVEZAN (OAB/SP 189.324)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ ANTONIO AGNELO BONADIO (CPF ***.343.648-**) - DIRETOR-SUPERINTENDENTE - PERÍODOS:▪ AGNALDO MESSIAS RODRIGUES (CPF ***.879.588-**) - DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO - SUBSTITUTO - PERÍODO: 27.01
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-03

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais do exercício de 2020 do Regime de Previdência do Município de Hortolândia, foi criado pela Lei Municipal nº 392, de 26 de abril de 1996, substituída pela Lei Municipal nº 965, de 31 de outubro de 2001; e alterações introduzidas pelas Leis Municipais nºs 1.146, de 08 de outubro de 2002; 1.465, de 16/11/2004; 1.618, de 28/12/2005; 1.791, de 20/12/2006; 2.172, de 17/02/2009; 2.297, de 20/10/09; 2.483, de 22/11/2010, 2.632, de 09/11/2011; 3177/2015; 3228/2016; 3305/2016; 3367/17; 3505/2018; 3506/2018; 3658/2019; 3739/2020.

Na instrução processual, a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências, propondo recomendações em alguns itens e comunicação ao d. Ministério Público Estadual para providencias, como segue

CONSELHO FISCAL

Alguns membros do Conselho Fiscal possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos que, em princípio, são incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Artigo 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3922/2010 e Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020).

APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Alguns membros do Conselho de Administração possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos que, em princípio, são incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão (Artigo 1º, §2º, da Resolução CMN nº 3922/2010 e Portaria SEPRT/ME nº 9907, de 14 de abril de 2020).

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Não existe dotação orçamentária prevista para o Sistema de Controle Interno; O Servidor que compõe o Sistema de Controle Interno cumula as atribuições do setor com as de seu cargo de origem; O setor não tem acesso rápido aos relatórios e decisões do Tribunal de Contas; O Sistema de Controle Interno não utiliza, como referência para suas verificações e análises, as Instruções nº 01/2020, publicada em 22/09/2020.

RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Déficit econômico de R\$ 54.052.514,52.

ENCARGOS SOCIAIS

A Origem tem descontado a contribuição previdenciária de servidores sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, em descumprimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

ADIANTAMENTOS

Ausência de conta bancária específica para movimentação de recursos concedidos em adiantamentos, o que se descumpra a disposição do artigo 46, inciso IX, das Instruções nº 01/2020; Descumprimento de diversas regras em relação ao processo de adiantamento; Propondo seja recomendado à Origem o cumprimento das Instruções nº 01/2020, dos apontamentos do Controle Interno, e da legislação municipal sobre a matéria.

CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

O órgão deixou de encaminhar dados ao Sistema AudeSP, em descumprimento ao Comunicado SDG nº 40/2018.

LIVROS E REGISTROS e D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Desatendimento da fidedignidade na apresentação de dados no sistema AudeSP, o que prejudica a avaliação da gestão fiscal, a transparência da administração pública, contraria os Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei nº Federal nº 4.320/64) e não observa recomendações exaradas em anos anteriores.

GRATIFICAÇÃO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Gratificação atrelada ao vencimento do servidor, em descumprimento à jurisprudência desta E. Corte de Contas; Pagamento de gratificação a servidora comissionada, não observando jurisprudência e recomendação desta E. Corte de Contas;

Propondo seja feita comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Gratificação atrelada ao vencimento do servidor, em descumprimento à jurisprudência desta E. Corte de Contas; Pagamento de gratificação a servidores comissionados, não observando jurisprudência e recomendação desta E. Corte de Contas;

CARGO EM COMISSÃO PARA FUNÇÕES TÉCNICAS

As atribuições do cargo comissionado de Assessor de Superintendência Nível Superior são de caráter técnico e não possuem características de assessoramento. Logo, não atende ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; Propondo seja feita comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

ATUÁRIO

A contribuição suplementar dos órgãos municipais ficou aquém do plano de amortização, em descumprimento à Lei Municipal nº 3.748/2020.

COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Alguns fundos descumprem os limites do artigo 14 da Resolução CMN nº 3.922/2010; Proposta de recomendação à Origem para que solicite a alteração da administradora RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA que assumiu alguns fundos da carteira do Hortoprev, para cumprimento do artigo 15, §§ 2º e 8º, inciso I da Resolução CMN nº 3.922/2010, com as alterações da Resolução CMN nº 4.695/2018; Recomendação para abertura de processo administrativo para apurar a responsabilidade dos responsáveis pela aplicação nos fundos vedados que compõe a carteira do Regime Próprio, em cumprimento ao princípio da moralidade e da responsabilidade pelo pacto geracional que submetem as entidades previdenciárias; Pelo potencial de prejuízo ao erário (R\$ 15.705.721,84 em fundos vedados), propomos seja feita a Comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Descumprimento das Instruções pela remessa falha de dados ao Sistema Audesp e falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema Audesp (empenhos).

Feitas as notificações de praxe, veio o Instituto de Previdência, por meio de advogado, prestar as justificativas acompanhadas de documentos.

Em relação ao apontado de que alguns membros dos Órgãos Deliberativos possuíam experiência profissional e conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimento dos órgãos, a defesa alegou que sempre adota o cuidado de solicitar aos entes

envolvidos, mediante orientação formal por escrito, que sejam observadas as recomendações da legislação em vigência e o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a escolha de membros com formação profissional e acadêmica compatíveis com a responsabilidade das funções.

Argumentou que não há na legislação atinente a espécie a obrigatoriedade de formação acadêmica específica dos membros, como também não há discricionariedade do HORTOPREV em aceitar ou recusar as indicações feitas.

Anotou, quanto aos membros apontados como tendo ensino médio, que eles, por serem suplentes, conforme Decreto Municipal nº 4.134, de 05 de dezembro de 2019 e, nesse sentido, só exercem a função em caso de impedimento dos titulares.

Anunciou a adoção de medidas, com a edição de projeto de lei a ser enviado ao Executivo Municipal, alterando a Lei nº 965/2001, criando critérios mais objetivos para a escolha e indicação dos membros dos Conselhos, inclusive, com qualificação profissional e acadêmica mínimos.

No tocante ao Sistema de Controle Interno, quanto a não existência de dotação orçamentária para o setor, alegou que por se tratar de Autarquia Municipal de pequeno porte, sendo baixo fluxo de procedimentos que requerem análise, e que o Controle Interno permanece no mesmo local, entende não haver necessidade de implantação de dotação orçamentária própria para manutenção de unidade de Controle Interno.

A respeito do acúmulo de atribuições do servidor que compõe o Sistema de Controle Interno com o cargo de origem, alegou que o quadro de pessoal de servidores é reduzido, com apenas 08 servidores efetivos. Anunciou duas tentativas de regularizar a situação, a primeira visando reorganização da estrutura administrativa, por meio de Projeto de Lei, sem sucesso, com o mesmo passando por readequações para voltar a ser encaminhado ao Legislativo, e a segunda com a abertura de concurso público em meados de 2019, suspenso em virtude da vedação imposta pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

No que diz respeito ao setor de controle interno não tem acesso rápido aos relatórios e decisões do Tribunal de Contas, informou que, como forma de sanar o apontamento, o acesso direto passou a ser feito através da vinculação do CPF do Controlador Interno, excluindo seu acesso ao Sistema Audesp Fase IV, uma vez que o sistema do TCESP não permite que o mesmo CPF tenha acessos a diversos sistemas.

Asseverou que, mensalmente, é entregue pelo Superintendente do Hortoprev o relatório gerencial dos sistemas do TCESP, com as informações

sempre chegando ao conhecimento do Controlador Interno.

Quanto ao apontado de que o Sistema de Controle Interno não utiliza, como referência para suas verificações e análises, as Instruções nº 01/2020, publicada em 22/09/2020, a defesa informou que o Controlador Interno utiliza para parâmetros de verificação o Manual disponibilizado em <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/controle-interno> publicado em 09/01/2020, e o plano de ação referente ao planejamento anual, sendo que a referida Instrução foi publicado em 22/09/2020, notadamente os artigos 55 e 66 e seguintes.

No que tange ao déficit econômico, a defesa informou que o o resultado deficitário decorreu, majoritariamente, em virtude da variação diminutiva decorrente do lançamento da provisão matemática a longo prazo no valor de R\$ 271.601.649,60, que refletiu a situação atuarial em 31/12/2020.

Ressaltou que a proposta de saneamento dessa provisão adicional foi devidamente indicada no estudo atuarial do exercício de 2020, qual seja a revisão do plano de pagamentos para o exercício de 2021, que culminou efetivamente para sua implantação, na Lei Municipal 3.840 de 15.06.2021 que atendeu a indicação do estudo em comento.

Também registrou que resultado foi impulsionado pela queda na arrecadação, tanto de contribuições quanto de amortização de parcelamentos. Fazendo questão de consignar que essa situação se encontrava saneada através dos processos de parcelamentos autorizado pelo Legislativo local, já tratadas nas Leis Municipais 3.747 de 05.06.20, 3.791 de 16.10.20 e 3.835 de 05.05.21 e seus respectivos processos de parcelamento junto à SPREV/ME, que poderão ser apreciadas por ocasião da auditoria do exercício de 2021 por esta E. Corte de Contas.

Do apontado que a Autarquia vinha descontando a contribuição previdenciária de servidores sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, em descumprimento a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a defesa informou que o sistema de gerência da folha de pagamento utilizava parâmetro de incidência da verba previdenciária sobre o adicional de insalubridade dos servidores comissionados por força do art. 28, inciso I, da lei Federal nº 8.213/91, vez que as contribuições previdenciárias de tais servidores são vertidas ao Regime Geral de Previdência Social.

Ressaltou que o Hortoprev possuía em seu quadro de funcionários 04 servidores comissionados que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social que, até meados de outubro de 2019, receberam adicional de insalubridade. Nesse caso, encaminhou pedido à empresa responsável pela gestão da folha de pagamento para que não utilizasse, como parâmetro, a incidência da verba previdenciária sobre adicional de insalubridade de servidores comissionados.

Sustentou que após constatação por perícia realizada no Hortoprev de que não mais existiam as condições que ensejavam pagamento de adicional de insalubridade aos seus servidores, cessou-se o pagamento do referido adicional para todos os servidores, com a vedação já constando em lei local (artigo 75-A, alínea “b”, da Lei nº 965/2001).

A defesa informou que adotou medida visando sanar a ausência de conta bancária específica para movimentação de recursos concedidos em adiantamentos, em atendimento ao disposto no artigo 46, inciso IX, das Instruções nº 01/2020.

Argumentou, em relação aos apontamentos que denotaram descumprimento de diversas regras em relação ao processo de adiantamento, informou que seriam adotadas medidas mais objetivas visando o atendimento das recomendações que poderão ser atestadas na próxima auditoria. Mais precisamente no tocante ao adiantamento concedido a servidor em período de férias, de iniciativa e urgência pessoal e não programada com antecedência, ressaltou que, em que pese tal fato ter ocorrido, o certo é que referido adiantamento já havia sido aberto antes do gozo de período de férias do servidor, porém, no referido período, não houve gasto efetivo realizado e, após o retorno do servidor de suas férias, o adiantamento foi encerrado e o saldo restituído, atestando não ter havido prejuízo ao erário.

Acerca do órgão ter deixado de encaminhar os dados ao Sistema Audeps relativos a contratos e acompanhamentos de execuções, alegou dificuldades administrativas no seu atendimento, ressaltando que a situação foi normalizada, em atendimento ao Comunicado SDG nº 40/2018.

A falta de fidedignidade apontada na apresentação de dados no Sistema Audeps, a defesa informou que, conforme histórico de registros contábeis anteriores, para a elaboração do empenho, sempre se adotou a sistemática de registrar os serviços de água e esgoto como “outros não aplicável”, sendo que, até o presente momento, nunca houve apontamento de irregularidade por essa E. Corte de Contas, haja vista o entendimento de que a contratação se dá nos moldes do art. 25, da Lei nº 8.666/93, uma vez que se trata de único fornecedor e, portanto, a licitação seria inexigível.

Contudo, como forma de dar atendimento a este Tribunal, passou, a partir de agosto de 2020, a proceder a escrituração da despesa com fornecimento de água e esgoto como “inexigibilidade de licitação”, nos termos do artigo 25 da Lei de Licitações em vigor à época.

Assegurou que os dados cadastrais dos credores de 2020 foram atualizados em seu decorrer para que tais despesas não viessem mais a apresentar

a apontada inconformidade. Também anunciou a anulação do empenho 062/2020 no decorrer do exercício, apontado como quebra da ordem cronológica de empenho

No tocante a gratificação de comissão de licitação atrelado ao vencimento do servidor que menciona e para servidora comissionada, ressaltou que as falhas nunca foram apontadas por este Tribunal, com os pagamentos da referida gratificação ocorrendo em estrito cumprimento de norma local (Lei Municipal nº 2004, de 07 de fevereiro de 2008 - artigos 93 e 95, Estatuto do Servidor do Município de Hortolândia), entendendo, assim, não haver liberalidade para o gestor público nos pagamentos da verba, aguardando que a norma seja alterada pelo Poder Executivo, detentor da iniciativa legislativa.

Nada obstante, anunciou o cancelamento dos pagamentos mensais da referida gratificação aos membros de sua comissão de licitações, com a gratificação só sendo paga para os procedimentos licitatórios previstos na Lei de Licitações.

Igualmente, informou que os pagamentos de gratificação de função, instituída pela Lei Municipal nº 2004/2008 (artigo 92), atrelada ao vencimento de servidores efetivos e comissionados, tiveram a sua execução e respectivos pagamentos suspensos desde abril de 2020., não deixando de esclarecer que as gratificações foram concedidas aos servidores citados em razão de sua coordenação voltados a implantação do projeto norteado ao sistema Pró-Gestão bem como na elaboração e execução do projeto denominado Programa de Preparação para Aposentadoria, cujas existência se justifica nas Leis Federais nº 10.741/2003 e nº 8842/1994

No tocante a questão do percentual e a base a que se refere o § 1º do mesmo artigo, a defesa argumentou que não haveria s.m.j. por parte da administração desta Autarquia Municipal, outra possibilidade de adoção senão a que se encontra prevista no já mencionado Diploma Legal, anunciando, nada obstante, que o apontamento seria reportado a quem de direito no município s fim de analisar o texto do dispositivo da referida norma legal.

Quanto as atribuições do cargo comissionado de Assessor de Superintendência Nível Superior ser de caráter técnico e não possuir características de assessoramento, não atendendo ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, a defesa, embora discorde do apontado, informou que as descrições dos cargos dispostos no Estatuto dos Servidores seriam revistas e reformuladas para melhor adequação ao entendimento desta Corte.

Para a defesa, a falha atinente a contribuição complementar dos órgãos municipais ter ficado aquém do plano de amortização não procede,

sustentando as contribuições suplementares foram realizadas estritamente em observância aos dispositivos legais, apurando uma diferença de apenas R\$ 0,05.

Asseverou a defesa que as aplicações realizadas nos fundos de investimentos LEME FICFIM CREDITO PRIVADO, ÁTICO FICFIP – ÁTICO FLORESTAL e VECTOR QUELUZ LAJES CORPORATIVAS FII ocorreram antes da alteração da Resolução 3.922/2010, ou seja, antes de 19 de outubro de 2017, e que não à época implicaram em desenquadramento ao Instituto, com a adoção de medidas administrativas cabíveis a fim de acelerar a liquidação ou vencimento destes fundos sem que maiores prejuízos aos cotistas aconteçam, com a legislação vigente dando respaldo ao RPPS na manutenção destes fundos até o seu respectivo fim.

Salientou que a recomendação proposta pela Fiscalização já vem sendo adotada pelos cotistas do RPPS de fundos de investimentos, sempre previamente a qualquer alteração de prestações de serviços, contudo, não havendo nenhuma instituição enquadrada no artigo 15, §§ 2º e 8º possuindo, ou vindo a possuir, interesse em atuar nos fundos supracitados. Ressaltou, ainda, que a RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA apenas assumiu a administração de tais fundos após o colegiado de cotistas ter estressado a busca por administradores listados, sem sucesso.

Segundo a defesa, como tais fundos já existem na carteira destes RPPS, e não se tratam de aplicações novas, a troca do gestor por um gestor não elegível se mostra possível nos termos do § 9º do Art. 15, uma vez que a observação dos §§ 2º e 8º do Art. 15 se dá apenas quando da aplicação de recursos pelo RPPS.

Registrou que todos os fundos citados na recomendação proposta pela Fiscalização, a saber, BRA1 FI RENDA FIXA, LEME FICFIM CRÉDITO PRIVADO, LME REC IMA-B FI RENDA FIXA, LME REC IPCA FIDC MULTISSETORIAL SÊNIOR, MONTE CARLO INSTITUCIONAL IMA-B 5 FI RENDA FIXA, seguem um processo de desinvestimento ou de liquidação.

Sobre a recomendação de abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades para os fundos vedados, suscitamos o disposto no art. 318, da Lei Municipal nº 2.004/2008, anotou que os servidores que, à época, ocupavam os cargos da diretoria executiva do Hortoprev, responsável pela aplicação e gestão dos recursos financeiros da Autarquia e conseqüentemente, pela aplicação nos referidos fundos, são servidores lotados na Prefeitura, razão pela qual, entende que o responsável pela instauração e condução dos procedimentos é o Chefe do Poder Executivo ou àquele que a Lei delegar tal função.

Para tanto, enviou ofício ao Executivo Municipal, para que tomasse ciência da recomendação e adotasse as providências para a instauração e

condução dos procedimentos administrativos indicados, conforme cópia do Ofício nº 191/2021, que anexa.

Por derradeiro, ressaltou que só tomou conhecimento das recomendações relativas ao exercício de 2019, no exercício de 2021, após a apresentação do presente relatório, razão pela qual entende que não se pode considerar que as falhas são reincidentes.

Informou que à foram procedidas as alterações das regras constantes da EC nº 103/2019.

Ao final, requereu a regularidade das contas.

Em suas alegações, o Sr. Antonio Agnelo Bonadio reiterou as justificativas prestadas pela Origem, requerendo a regularidade da matéria.

Instada, a Assessoria Técnica, sob o ponto de vista econômico, opinou pela regularidade das contas.

Em posição contrária a manifestação do d. representante do Ministério Público de Contas ao que propõe recomendações e multa ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

De plano, verifico que toda a instrução destes autos transcorreu sem quaisquer vícios, tendo os responsáveis sido regularmente notificados e assistidos por advogado devidamente constituído, obtendo acesso aos autos e podendo exercer todas as faculdades processuais inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, observo que as contas estão em condições de serem julgadas regulares, seja pela apuração, ao final do exercício, de resultados contábeis positivos e expressivos, vindo a revelar um superávit orçamentário correspondente a 24,40% da receita arrecadada, aliado a uma situação financeira e patrimonial satisfatória do regime próprio de previdência, seja, ainda, pelo fato da maioria das falhas relatadas pela Fiscalização terem sido pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização, com as remanescentes não se mostrando capazes de afetar a totalidade da gestão.

Já o resultado econômico deficitário, vindo a reduzir o saldo patrimonial ainda positivado, como bem pontuou a Assessoria Técnica, é marcado por significativa volatilidade, notadamente sobre o fato de que as provisões matemáticas atuariais são componentes essenciais desse resultado, tratando de mera formalidade contábil, não se revestindo de ato antieconômico praticado..

Nada obstante, espera-se da Entidade atuação diligente no sentido de garantir que as reportadas medidas saneadoras em curso tenham sido concluídas com os desfechos anunciados, vale dizer, afastando a comprometida situação de redução do patrimônio da entidade.

Embora o desempenho dos membros, ainda que suplentes, que compõem os Órgãos Deliberativos do RPPS tenha se mostrado favorável, compete a Autarquia garantir que os recursos previdenciários sejam confiados a profissionais capacitados para aqueles que precisam ter conhecimento estratégico e funcional dos produtos de investimentos, como forma de zelar pela boa aplicação dos recursos disponíveis e na aferição técnica dos trabalhos.

Assim, acertada a medida de adequação da norma dotando os membros dos Órgãos Deliberativos do RPPS de certificação acreditada pelos mercado de capitais, de forma a aumentar o nível de governança corporativa.

Do mesmo modo, louvável a atitude da Administração da Autarquia ao cessar os pagamentos dos adicionais de insalubridade para todos os servidores, com a vedação já constante em lei, de gratificações de comissão de licitação e de função mensalmente, com os descontos previdenciários realizados no estrito rigor da norma de regência, bem como a abertura de conta específica para tratar dos adiantamentos, no atendimento ao Comunicado SDG nº 40/2018 e na escrituração da despesa com fornecimento de água e esgoto como “inexigibilidade de licitação”, tudo acatando posicionamento da Fiscalização, razão pela qual afasto a proposta de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado.

No que respeita ao atuário, acolho os esclarecimentos da defesa.

Quanto à composição dos investimentos, verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º 3922/2010, não podendo ser atribuídos à gestão atual por eventuais falhas na aplicação de fundos de investimentos ocorridas antes da referida Resolução e no curso dos atos em julgamento, tendo sido observados os critérios de rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos, com a rentabilidade positiva apurada, depois de expurgado o efeito inflacionário da ordem de R\$ 25 milhões, aliado as medidas adotadas de restituição dos valores investidos naqueles fundos em situação de iliquidez, ressalvada a situação da empresa administradora do Fundo que não consta na lista exaustiva de instituições autorizadas a administrar carteiras de valores mobiliários.

De igual modo, entendo que as recomendações deste Tribunal estão sendo bem encaminhada pela Origem.

No mais, o dados coletados nos autos informam o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/98, resultando na emissão do CRP, vindo

reforçar a realização de uma gestão responsável, com o percentual das despesas administrativas não excedendo os dois pontos percentuais estabelecidos na lei.

Isto posto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, os argumentos apresentados pelo atual dirigente do Órgão, e a exemplo das decisões favoráveis proferidas por este Tribunal nos exercícios anteriores, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR com ressalvas** as contas anuais de 2020 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA – HORTOPREV, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, quitando-se os responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência, se ainda não o fez, que mantenha a higidez dos Órgão Deliberativos Fiscal e a política de gestão financeira e atuarial do RPPS, preservando a saúde econômica do regime próprio, como forma de enfrentar eventual estrangulamento fiscal no futuro a permanecer a redução do saldo patrimonial.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a. publicar;
- b. certificar o trânsito em julgado e providenciar as comunicações de estilo ao atual dirigente do Regime de Previdência Próprio dos Servidores em tela para ciência desta decisão e providencias a comunicar a este Tribunal.

2. Após, ao arquivo.

GCSCMM., 03 de outubro de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta - Auditora

sm-01

PROCESSO: 00004593.989.20-5

ÓRGÃO: ■ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLANDIA - HORTOPREV (CNPJ 01.335.616/0001-86)
■ **ADVOGADO:** RAFAEL TUROLA PIOVEZAN (OAB/SP 189.324)

RESPONSÁVEIS: ■ ANTONIO AGNELO BONADIO (CPF ***.343.648-**) - DIRETOR-SUPERINTENDENTE - PERÍODOS:
■ AGNALDO MESSIAS RODRIGUES (CPF ***.879.588-**) - DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO - SUBSTITUTO - PERÍODO: 27.01

ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício

EXERCÍCIO: 2020

INSTRUÇÃO POR: UR-03

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULAR com ressalvas** as contas anuais de 2020 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA – HORTOPREV, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, c/c o artigo 35 da referida norma, quitando-se os responsáveis, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, sem prejuízo de se determinar ao atual Dirigente do Regime Próprio de Previdência, se ainda não o fez, que mantenha a higidez dos Órgão Deliberativos Fiscal e a política de gestão financeira e atuarial do RPPS, preservando a saúde econômica do regime próprio, como forma de enfrentar eventual estrangulamento fiscal no futuro a permanecer a redução do saldo patrimonial. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

GCSCMM., 03 de outubro de 2024.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES

Conselheira Substituta - Auditora

sm-01

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-L3DD-I04N-7ANE-3DWC